

SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO
- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO
 - II. A. Das Atividades Empresariais
 - II. A. I. DA FALIDA TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP.
 - II. A. II. DA FALIDA S.C SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME
 - II. A. III. DA FALIDA A. C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME
 - II. B. Do Quadro Societário da Massa Falida
 - II. B.I. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)
- III. DAS DEMAIS EMPRESAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS FALIDOS OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA
- IV. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPIOLOGIA FALIMENTAR. DOS OBJETIVOS DA FALÊNCIA. DA DIVISÃO EQUILIBRADA DO ÔNUS. DA FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
 - IV. A. Da Evolução Histórica e da Principiologia Falimentar
 - IV. B. Dos Objetivos da Falência
 - IV. C. Da Divisão Equilibrada do Ônus
 - IV. D. Da Figura do Administrador Judicial
- V. DOS ENTENDIMENTOS SUMULADOS OU ENUNCIADOS REFERENTES AO PROCEDIMENTO FALIMENTAR
- VI. DA ARRECAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA FALIDA
- VII. DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES
- VIII. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DE SUA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES

- IX. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA
- X. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES
- XI. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS
- XII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS
- XIII. DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE TRATA O ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005
- XIV. DAS TEORIAS SUBJACENTES NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – CONSTATAÇÃO FALIMENTAR PRELIMINAR E DECLARAÇÕES FACULTATIVAS
- XV. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA
- XVI. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
- XVII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO

Trata-se o feito, originalmente, de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Transcampos Serviços Gerais Terceirizados Ltda. EPP e S.C. Serviços Gerais Ltda. ME, na data de 17 de novembro de 2017, relatando que as sociedades empresárias formavam um Grupo Econômico, tendo em vista possuírem o mesmo controle societário, administração, gerenciamento financeiro, bem como objeto social em comum.

Como descrito na peça exordial, as atividades empresariais foram iniciadas pela Transcampos Serviços Gerais Terceirizados Ltda. EPP no ano de 2001. No ano de 2009, visando a expansão das atividades, foi adquirida a sociedade S.C. Serviços Gerais Ltda. ME.

Afirmam que, em decorrência da contratação de diversos empréstimos bancários, bem como da inexperiência de seus gestores, não foi possível saldar todas as dívidas contraídas com fornecedores e as respectivas instituições financeiras. Nesse cenário, não restou alternativa que não fosse o ajuizamento do pedido recuperacional.

Pois bem. Esse MM. Juízo nomeou, às fls. 363/365, esta Auxiliar - Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. - para a realização de perícia prévia, com a finalidade de avaliar a viabilidade do referido pedido.

Registra-se que esta Administradora Judicial realizou constatação nas sedes das sociedades em 07 de dezembro de 2017, e verificou que o foco das atividades desenvolvidas por elas consistia no fornecimento de mão de obra para serviços de terceirização perante órgãos públicos estaduais, mediante licitação pública.

Foi observado que o fator agravante da crise, que originou o pedido de Recuperação Judicial, está relacionado ao fato de as

empresas não terem conseguido a renovação da Certidão Negativa de Débito (CND) para a participação em processos licitatórios.

Ademais, durante a visita, foi noticiada a existência de uma terceira sociedade empresária – A. C. Serviços Administrativos Ltda. ME -, a qual era a mantenedora do Grupo Transcampos, possuindo, à época, um faturamento de R\$ 250.431,79 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Impende ser apontado que referida informação foi fornecida por um funcionário da empresa e corroborada pelo sócio das sociedades recuperandas, ora falidas.

Pelas circunstâncias apuradas, esta Auxiliar do Juízo, em seu laudo pericial preliminar apresentado (fls. 380/397), opinou pela inclusão da 3ª sociedade ao polo ativo do feito, bem como a apresentação de todos os documentos exigidos pelos artigos 48² e 51³ da Lei n.º 11.101/2005 relacionados

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Guanabara – Campinas/SP – CEP 13073-300 - f. 19 3256.2006

Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Barra Funda – São Paulo/SP – CEP 01141-010 - f. 11 3258.7363

www.brasiltrustee.com.br

a ela. Consignou, ainda, a necessidade de intimação para análise complementar da documentação, a fim de verificar a indicação de possibilidade de superação da crise econômico-financeira do grupo, com a composição de faturamentos.

Esclarece-se, Caro Magistrado, que referida documentação foi apresentado nos autos conforme fls. 413/517. Dessa forma, em aditivo ao laudo pericial preliminar (fls. 520/531), esta Auxiliar do Juízo ofertou análise pormenorizada dos documentos, opinando pela inclusão da 3ª empresa, qual seja, A.C. Serviços Administrativos Ltda. ME, no polo ativo do pedido de Recuperação Judicial, bem como o deferimento do pleito.

A esse respeito, foi proferida decisão no sentido de inclusão da supramencionada empresa, bem como deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial em 08/05/2018.

No deslinde das etapas a serem cumpridas no procedimento recuperacional, verifica-se que foi disponibilizado o 1º Edital de Credores, nos termos do artigo 52, § 1ª da Lei 11.101/2005 no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 675/677), na data de 06 de junho de 2018.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

4 Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Guanabara – Campinas/SP – CEP 13073-300 - f. 19 3256.2006

Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Barra Funda - São Paulo/SP – CEP 01141-010 - f. 11 3258.7363

www.brasiltrustee.com.br

Às fls. 843/902, foi apresentado o plano de Recuperação Judicial pelas sociedades.

Às fls. 927/958, esta Auxiliar do Juízo ofertou Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril de 2018, apurando que, por meio da análise dos demonstrativos colhidos com as empresas e do exame dos índices contábeis, os resultados demonstravam índices negativos e insatisfatórios, refletindo a incapacidade de quitar as dívidas a curto e longos prazos.

No relatório relacionado ao mês de julho/2018 (fls. 1005/1035), constatou-se, novamente, os resultados negativos enfrentados pelas empresas.

Mister ser apontado que foi apresentada petição (fls. 1054/1111) pelas Autoras do pedido de Recuperação Judicial, requerendo a permissão para que as empresas do “Grupo Transcampos” participassem de concursos de licitação, independentemente de estarem em Recuperação Judicial ou sem a Certidão Negativa de Débitos, bem como que fosse determinado que os contratos com a Diretoria de Ensino de Sorocaba/SP, a Diretoria de Ensino de Santo Anastácio/SP e o Tribunal de Contas de Araraquara/SP, fossem imediatamente restabelecidos, uma vez que essenciais à continuidade da atividade das empresas e ao fluxo de caixa.

Seguindo-se a análise da linha do tempo do processo, após a publicação do edital de credores previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 (fls. 967/970) em 06/08/2018, esta Auxiliar recepcionou as divergências e habilitações de crédito apresentadas até o dia 27/08/2018 (prazo fatal).

Nesse contexto, após atenta análise, foi elaborada a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º do mesmo Novel, tendo sido apresentada por esta Auxiliar às fls. 1300/1309.

Após essa apresentação, observou-se cota Ministerial, às fls. 1351/1352, opinando pela convocação da Recuperação Judicial em Falência, em decorrência da inviabilidade financeira das empresas, relatadas nos RMAs.

Sobreveio então a apresentação do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de agosto de 2018 (fls. 1353/1387), trazendo os mesmos resultados negativos desempenhados pelas devedoras nos meses anteriores.

Em decisão proferida em 15 de janeiro do corrente ano, esse MM. Juízo indeferiu o pedido de dispensa de Certidão Negativa de Débito (CND) e certidão negativa de recuperação judicial para que as Recuperandas, ora falidas, pudessem participar de licitações, ou ainda sobre o restabelecimento de contratos firmados com entes públicos, no caso, Diretorias de Ensino de Sorocaba e Santo Anastácio, e também o Tribunal de Contas de Araraquara, sob a fundamentação de que, caso assim o decidisse, estaria adentrando na competência interna de outro Poder, seja ele Executivo ou Legislativo, e, assim, alterando as normas e exigências constantes dos editais de licitação seja para contratação e/ou continuidade contratual. Ademais, foi concedido o pedido de prorrogação do *stay period* pleiteado pelas empresas.

Contra referida decisão, foi apresentado Agravo de Instrumento, pelo Banco Bradesco, que tramitou sob o n.º 2018798-

⁵ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

14.2019.8.26.0000, com o objetivo de afastamento da prorrogação do *stay period*, cujo julgamento foi no sentido de provimento do referido recurso.

Ademais, pelas Recuperandas, também foi interposto Agravo de Instrumento contra a supracitada decisão, em face do indeferimento do pedido de dispensa de Certidão Negativa de Débito (CND) e certidão negativa de recuperação judicial, bem como de restabelecimento de contratos firmados com entes públicos, tendo tramitado sob o nº 2027488-32.2019.8.26.0000; contudo, a tal recurso não foi dado provimento.

Pela Administradora Judicial, foi apresentada manifestação, às fls. 1402/1408, requerendo a intimação das devedoras para apresentar documentação contábil, relacionada à A. C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME.

Anote-se que as empresas informaram, em duas oportunidades (fls. 1452/1454 e fls. 1482/1483), que a dificuldade no fornecimento das informações contábeis se daria pelo fato de que a empresa responsável pela contabilidade da sociedade A. C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. não havia liberado os referidos documentos.

Importante ser anotado que o Nobre Membro do Ministério Público reiterou, às fls. 1503, o pedido de convocação do feito Recuperacional em Falência. Na mesma linha de entendimento adotada pelo *Parquet*, esta Auxiliar, às fls. 1583/1598, apresentou petição opinando pela CONVOLAÇÃO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, considerando a inviabilidade econômica e financeira das sociedades empresárias.

Destarte, sobreveio a r. sentença de quebra em 16 de setembro de 2019 (fls. 1707/1712), prolatada por esse MM. Juízo, que, dentre outras determinações, fixou o **termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial**.

Além disso, a r. sentença de quebra trouxe as seguintes determinações gerais, bem como específicas à falida e aos sócios:

- A)** Nomeação desta petionária – Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. – como Administradora Judicial;
- B)** Suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas falidas, ressalvadas as hipóteses legais;
- C)** Proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais das devedoras “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).
- D)** Encaminhamento de cópia da decisão à JUCESP, bem como outras repartições públicas, para que informem sobre a existência de bens e direitos das falidas, na forma do artigo 99, X, da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se que, tão logo proferida a r. sentença de quebra, esta Auxiliar do Juízo se deslocou, prontamente, à z. Serventia desse MM. Juízo para a devida assinatura do termo de compromisso, conforme se observa às fls. 1744.

Eis uma breve síntese do processado.

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

II. A. Das Atividades Empresariais

II. A. I. DA FALIDA TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP

Mister ser apontado que esta Administradora Judicial observou, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, que a empresa Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Guanabara – Campinas/SP – CEP 13073-300 - f. 19 3256.2006 Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Barra Funda- São Paulo/SP – CEP 01141-010 - f. 11 3258.7363 www.brasiltrustee.com.br

Falida Transcampos Serviços Gerais Terceirizados Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.490.721/0001-88, atuava no ramo de serviços gerais, vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.490.721/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/05/2001
NOME EMPRESARIAL TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSCAMPOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R QUINTINO BOCAIUVA	NÚMERO 659	COMPLEMENTO
CEP 13.070-017	BARRIO/DISTRITO JARDIM CHAPADAO	MUNICÍPIO CAMPINAS
ENDEREÇO ELETRÔNICO TRANSCAMPOS@UOL.COM.BR		TELEFONE (13) 3213-6594
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Ademais, de acordo com Ficha Cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa falida possuía, como objeto social, o serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, atividades paisagísticas, serviços de malote não realizados pelo correio nacional, locação de automóveis sem condutor, atividades de teleatendimento, dentre outras atividades. Vejamos:

TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35228083736	17/01/2014	06/11/2019 10:34:20
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
25/05/2001	04.490.721/0001-88	
CAPITAL		
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA QUINTINO BOCAIUVA	NÚMERO: 659	
BAIRRO: JARDIM CHAPADAO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13070-017	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES		

II. A. II. DA FALIDA S.C. – SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME

Registra-se que esta Auxiliar do Juízo observou, em pesquisa realizada ao sítio eletrônico da Receita Federal, que a falida S. C. - Serviços Gerais Terceirizados Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o n. 05.405.098/0001-80, também atuava no ramo de serviços gerais, reparemos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.405.098/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/2002	
NOME EMPRESARIAL S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional 77.11-9-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R QUINTINO BOCAIUVA	NÚMERO 657	COMPLEMENTO	
CEP 13.070-017	BARRIO/DISTRITO JARDIM CHAPADAO	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO TRANSCAMPOS@UOL.COM.BR		TELEFONE (13) 3213-6554	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Outrossim, conforme se observa pela Ficha Cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, seu objeto social consistia no serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com

motorista, serviços de malote não realizados pelo correio nacional, locação de automóveis sem condutor e atividades de teleatendimento. Notemos:

JM.DOC: 381.135/09-8 SESSÃO: 30/10/2009	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ADEMIR JOSE FREIRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 032.579.278-00, RESIDENTE À RUA CAMINHO DA DIVISA, 384, JD NOVA MORADA, CAMPINAS - SP, CEP 13060-283, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE APARECIDO DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 168.289.608-07, RESIDENTE À RUA PASSAGEM DO BOM JESUS, 284, JD LONDRES, CAMPINAS - SP, CEP 13060-247, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.	
ADMITIDO CLAUDEMIR CAMPOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 923.065.008-00, RG/RNE: 23.802.213-4 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO GUTEMBERG, 89, JARDIM BANDEIRANTES, CAMPINAS - SP, CEP 13033-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.	
ADMITIDO SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 049.256.478-73, RG/RNE: 16.425.872-3 - SP, RESIDENTE À RUA JOAO GUTEMBERG, 89, JARDIM BANDEIRANTES, CAMPINAS - SP, CEP 13033-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO.	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA QUINTINO BOCAIUVA, 657, JARDIM CHAPADAO, CAMPINAS - SP, CEP 13070-017.	

II. A. III. DA A.C. – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME

Com relação à sociedade empresária falida A. C. Serviços Administrativos Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o n. 10.771.966/0001-86, verifica-se, pela consulta realizada no site da Receita Federal, que também atuava no ramo de atividades diversas, percebamos:

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>					
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.771.966/0001-86 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/04/2009	
NOME EMPRESARIAL A.C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A.C. SERVIÇOS					PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO R QUINTINO BOCAIUVA		NÚMERO 657	COMPLEMENTO SALA: 1;		
CEP 13.070-017	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CHAPADAO	MUNICÍPIO CAMPINAS		UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO n.starmodas@yahoo.com.br			TELEFONE (19) 3213-8594 / (19) 3012-3034		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

De mais a mais, por uma atenta análise de sua Ficha Cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, seu objeto social consistia no comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, reparemos:

EMPRESA			
N.STAR MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA.			
			TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO	
35223165041	15/04/2009	06/11/2019 11:24:16	
INICIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
25/03/2009	10.771.966/0001-86		
CAPITAL			
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO: RUA ELIAS ABDALA EL BANATE		NÚMERO: 33	
BAIRRO: JARDIM CARLOS LOURE		COMPLEMENTO: LOJA 1	
MUNICÍPIO: CAMPINAS		CEP: 13101-133	UF: SP
OBJETO SOCIAL			
COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA			
IVAIR DONIZETE DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 107.972.998-40, RG/RNE: 197059776 - SP, RESIDENTE À RUA SERRA DOURADA, 2.480, JARDIM ANDORINHAS, CAMPINAS - SP, CEP 13101-403, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 5.000,00 JUCINEIA PIRES LEONEL DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 225.253.918-61, RG/RNE: 338735811 - SP, RESIDENTE À RUA SERRA DOURADA, 2.480, JARDIM ANDORINHAS, CAMPINAS - SP, CEP 13101-403, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 5.000,00			

II. B. Do Quadro Societário da Massa Falida

Há de ser rememorado que o caso em comento se trata de pedido de Recuperação Judicial convolado em Falência. Assim, de acordo com o relatado na peça exordial, a sociedade Transcampos iniciou suas atividades em 2001, e, no ano de 2009, incorporou a segunda empresa S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA. ME.

Mister ser apontado que, de acordo com a Receita Federal, bem como a Junta Comercial do Estado de São Paulo, há correspondência no quadro societário de ambas as empresas falidas, já que possuem como sócios o senhor Claudemir Campos, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 923.065.008-00, portador da cédula de identidade RG nº 23.802.213-4 - SP, e a senhora Sirlene Aparecida de Oliveira Campos, brasileira, inscrita no

CPF/MF sob o nº 049.256.478-73, portadora da cédula de identidade RG nº 164258723 – SP.

Impende ser mencionado que foi incluída no polo ativo do pedido de Recuperação Judicial uma terceira empresa, qual seja, a sociedade A.C. Serviços Administrativos Ltda. ME, cujo quadro societário é composto, atualmente, por Anderson Cravo da Costa, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.721.738-03, portador da cédula de identidade RG nº 23802213-4-SP e Luiz do Nascimento Leal, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 877.403.383-20, portador da cédula de identidade RG n. 37317246-1-SP.

Conquanto o Quadro Societário da 3ª empresa não possua correspondência com os sócios das duas primeiras falidas, o senhor Claudemir Campos (sócio da falida Transcampos e S.C. Serviços) já participou daquela sociedade, tendo se retirado em 16 de agosto de 2017, vejamos:

ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS.
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA QUINTINO BOCAIUVA, 657, SALA 1, JARDIM CHAPADAO, CAMPINAS - SP, CEP 13070-017.
INCLUSÃO DE CNPJ 10.771.966/0001-96
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA A.C SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL".
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 318.751/17-3 SESSÃO: 16/08/2017
ADMITIDO LUIZ DO NASCIMENTO LEAL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 877.403.383-20, RG/RNE: 37317246-1 - SP, RESIDENTE À RUA DO FAISAO, 70, JARDIM BOA ESPERANC - SP, CEP 13183-371, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE CLAUDEMIR CAMPOS , NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 923.065.009-00, RG/RNE: 23802213-4 - SP, RESIDENTE À RUA MAESTRO DIOGO HUGO BRATFICHER, 70, JARDIM MIRANDA, CAMPINAS - SP, CEP 13034-640, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANDERSON CRAVO DA COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 309.721.738-03, RG/RNE: 41667011-8 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PAPA JOAO PAULO II, 30, CONJUNTO HABITACION, CAMPINAS - SP, CEP 13068-219, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 867.890/18-6 SESSÃO: 15/06/2018

Nesse cenário, verifica-se que, embora o senhor Claudemir Campos (sócio da falida Transcampos e S.C. Serviços) não configure mais no Quadro Societário da empresa em questão, continuou como sócio de fato, também, da 3ª sociedade empresária falida A.C. Serviços Administrativos Ltda.

III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS FALIDOS OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA

Há de se registrar, mais uma vez, que, no presente feito, houve a convolação do pedido de Recuperação Judicial em Falência, cujos efeitos atingiram as sociedades empresárias TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP, S. C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME e A. C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME.

Nesse cenário, considerando, inicialmente, que os sócios que integravam o Quadro Societário das sociedades falidas TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP e S. C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME, como já relatado, são o Sr. Claudemir Campos e a Sra. Sirlene Aparecida de Oliveira Campos, ao passo que os integrantes do Quadro Societário da falida A. C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME são Anderson Cravo da Costa e Luiz do Nascimento Leal, seguem os devidos esclarecimentos sobre eventuais outras sociedades ativas em nome dos sócios.

Claudemir Campos (sócio administrador):

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto a possíveis participações societárias do Sr. Claudemir, não foi possível localizar, por ora, quaisquer empresas.

Sirlene Aparecida de Oliveira Campos (sócia administradora):

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto a possíveis participações societárias da Sra. Sirlene, não foi possível localizar, por ora, quaisquer empresas.

Anderson Cravo da Costa (sócio administrador)

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto a possíveis participações societárias do Sr. Anderson, não foi possível localizar, por ora, quaisquer empresas.

Luiz do Nascimento Leal (sócio administrador)

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto a possíveis participações societárias do Sr. Luiz, não foi possível localizar, por ora, quaisquer empresas.

Outrossim, esta Auxiliar esclarece que não localizou cotas societárias das falidas em outras empresas, apesar de ter realizado pesquisas em diversos sítios eletrônicos.

IV. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCIOLOGIA FALIMENTAR. DOS OBJETIVOS DA FALÊNCIA. DA DIVISÃO EQUILIBRADA DO ÔNUS. DA FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Falência, por si só, possui características anômalas quando comparadas com a execução comum. A reunião de todos os credores em um único processo faz com que a ação falimentar seja um procedimento executório concursal, heterogêneo e com inúmeras peculiaridades normativas, cabendo a todos os interessados assumirem, de forma equilibrada, o ônus processual e adotarem práticas e metodologias sistemáticas permissivas no ordenamento jurídico brasileiro vigente para bom andamento do processo, buscando, por consequência, declaração em sentença quanto à extinção das obrigações do falido.

IV. A. Da Evolução Histórica e da Princiologia Falimentar

Na linha histórica da evolução processual, encontramos o nascedouro do conceito de insolvência no direito arcaico romano – Lei das XII Tábuas, 450 a.C., extensivamente preocupado em punir

atos fraudulentos e de má-fé pelos devedores confessionários de dívidas - *Aeris confessi rebusque iure iudicatis - dies iusti sunt* – Tábua III.

O Direito falimentar inicial romano – relacionado diretamente com a gênese do direito das obrigações – trazia em seus transcritos algumas medidas coercitivas inconcebíveis como forma de quitação de débitos, evidenciando-se **(i)** a permanência do devedor insolvente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias como serviçal de seu credor, **(ii)** venda do devedor como escravo para estrangeiros, e, em hipóteses extremistas, **(iii)** a sua condenação à morte, na qual o maior credor seria responsável pelo corpo (patrimônio), repartindo a estrutura cadavérica aos demais credores (*Tertiis nudinis partis secanto. Si plus minusve secuerunt, se fraude esto*)⁶.

Essa sistemática punitiva permaneceu até a promulgação da *Lex Poetelia Papíria*, de 326 a.C., introduzida ao direito romano, que teve como primazia legal a distinção (mínima, mas essencialmente significativa) quanto à relação de patrimônio/bens com a personalidade civil do devedor, atribuindo-se, com isso, os passos iniciais da ação executória patrimonial, extinguindo, por óbvio, a responsabilidade ilimitada e pessoal do devedor.

Destarte, o ordenamento jurídico falimentar recepcionou, durante sua trajetória de aplicabilidade, diversos conjuntos de normas, princípios e conceitos derivados do Direito Processual, Direito Civil, Comercial e Financeiro, além dos insistentes e não menos relevantes reflexos do Direito Penal e Processual Penal.

No Direito Brasileiro, após inúmeros codex que surgiram com a elaboração do Código Comercial de 1850, em 09 de fevereiro de 2005, promulgou-se a Lei Ordinária 11.101/2005, atual diretriz normativa da

⁶ Sobre este último, há uma pequena distorção histórica, haja vista não estar claro no direito temporal aplicado se os credores recebiam partes do corpo dilapidado, ou se recebiam os valores pagos pelos órgãos vendidos.

Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do empresário e da sociedade empresária.

Nos termos editores da referida Lei, o Senador Ramez Tabet (PMDB-MS) enumerou 12 (doze) princípios norteadores para análise e aplicação da matéria, destacando-se abaixo somente os que estão inseridos intrinsecamente no âmbito falimentar.

1. Separação dos conceitos de empresa e de empresário;
2. Retirada do Mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis;
3. Redução do custo do crédito no Brasil
4. Celeridade e eficiência dos processos judiciais;
5. Segurança Jurídica;
6. Participação ativa dos credores
7. Maximização do valor dos ativos do falido;
8. Rigor na punição de crimes relacionados à Falência e à Recuperação Judicial.

V. B. Dos Objetivos da Falência

(LRF) Art. 75. *A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

Sendo assim, após todo o exposto histórico, a falência é um dos instrumentos de insolvência previsto na Lei 11.101/2005, regulando os procedimentos de liquidação da sociedade por meio da intervenção do Estado, com presunção da crise econômico social estrutural-não circunstancial, devendo, com tal procedimento, retirar do universo empresarial o agente ineficiente, realocando os ativos da sociedade liquidanda para uma SOCIEDADE DE ATIVIDADE PRODUTIVA, e, com isso, cumprir com suas

obrigações e responsabilidades legais/contratuais assumidas até a data da decisão que decretou sua quebra.

Vale sempre lembrar que a falência deve ser aplicada às empresas em crise não reversíveis e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e ao Social, posto que, em caso de possibilidade de reestruturação, a medida mais adequada para superação da crise circunstancial e não estrutural é o instituto da Recuperação, seja Judicial ou Extrajudicial.

Destaca-se, ainda, que o procedimento falimentar, durante seu curso natural, deverá ter sempre como racional lógico o cumprimento do **binômio de bancarrota**⁷, ou seja, *a venda de ativos cumulada com o pagamento aos credores* – Artigos 139 e 149, ambos da LRF.

Para tanto, como teoria subjacente, entende-se também que, após a r. Sentença de quebra, deverá ser efetivado o *binômio de bancarrota* por meio do conceito analítico/prático denominado **4 A's** (**A**rrecadar, **A**valiar, **A**lienar e **A**dimplir)⁸ – Artigos 108, 140 e 149, todos da LRF.

Superadas tais questões iniciais e respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, objetiva-se que o processo de falência alcance seu destino com a r. Sentença de encerramento, nos termos do art. 158, I, da Lei 11.101/2005 – *Quitação integral de todos os créditos*.

Ressalta-se que, em caso de apresentação e confirmação de quaisquer fatores impeditivos no cumprimento das diligências acima descritas (**4 A's**), a ação de falência restará prejudicada em seu *animus*, devendo ser solucionada por meio de alternativas anômalas baseadas no direito e prática comercial, devidamente levadas à apreciação do juiz

⁷ *Denominação ficta criada por esta peticionária, para fins doutrinários e pedagógicos, qualificando de forma simples o que se entende como FINALIDADE da falência.*

⁸ *Denominação ficta criada por esta peticionária, para fins doutrinários e pedagógicos, qualificando de forma simples o que se entende como MEIOS para atingir a finalidade da falência.*

competente, respeitando as características do caso em concreto, sob pena de tramitação *ad aeternum* e irresolúvel da demanda.

V. C. Da Divisão Equilibrada do Ônus

Na medida em que os Autores das ações de falência optam em perseguir seus direitos creditórios por meio de execução concursal, fundamentando-se nos artigos 94 e seguintes da Lei 11.101/2005, por constatações notórias, o valor originário da dívida, em sua grande maioria, já foi almejado por outras vias (judiciais ou não) e, sem restar outra possibilidade, decidem pelo procedimento da falência.

Assim, decretada a insolvência da sociedade empresária nos termos do art. 99, da Lei 11.101/05, temos aqui talvez a medida mais drástica de reaver um título inadimplido ou liquidação de uma sociedade, posto que, em caso de confirmação de sua quebra por meio de decisão judicial, há imediatamente a subsunção principiológica da *vis attractiva*, por força do art. 76 da Lei 11.101/2005, e, com isso, dois efeitos diretos: **(i)** reunião de todos os credores/créditos para pagamento perante o Juízo da Falência (universalidade e indivisibilidade); **(ii)** inabilitação para o exercício da atividade empresarial pela pessoa jurídica insolvente – Art. 102, da LRF.

Antes de entrar no mérito da divisão equilibrada do ônus no processo de insolvência empresarial, há que se expor que a própria legislação falimentar, em seu art. 189, prevê, no que couber, a aplicação de disposições previstas no Código de Processo Civil.

De acordo com os Capítulos I e II, ambos do Código de Processo Civil vigente, impõe-se deveres e obrigações às partes interessadas que se valem do judiciário para dirimir litígios, entre eles:

Art. 4º *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, **aos ônus**, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Logo, quando o credor opta pela execução concursal de seu crédito é atraído para si e para a universalidade de credores (conhecidos ou não), todos os princípios falimentares acima expostos, bem como, no que couber, as normas do direito processual civil, inclusive as elencadas no bojo da presente manifestação.

Desse modo, de forma cristalina e dada a complexidade e subvenção das questões falimentares, para bom andamento do processo e eficiência na realização de diligências, deve-se repartir o ônus processual entre as figuras criadas na ação de falência: Juízo Indivisível da Falência, Massa Falida, Autor do pedido de quebra (1º credor), Administrador Judicial, universalidade de credores etc., sendo incabível qualquer concentração de poder deliberativo a uma ou parte das figuras acima descritas.

Nesse contexto, entende-se que o ônus do processo deverá ser incumbido a todos os interessados capazes, sob pena de inviabilizar o instituto falimentar, enfatizado, a título exemplificativo, as seguintes providências essenciais: **(i)** localização de ativos (patrimônio); **(ii)** localização da falida (estabelecimento); **(iii)** cumprimento das obrigações legais destinadas ao sócio administrador falido (art. 104, da LRF).

V. D. Da Figura do Administrador Judicial

(LRF) Art. 21. *O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*

(CPC) Art. 75. *Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - a massa falida, pelo administrador judicial;*

De acordo com o referido artigo, há duas questões extremamente importantes que devem ser ressaltadas sobre a figura do Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar: **1º**- Profissional Idôneo; **2º**- Representante da Massa Falida.

Contudo, antes de qualificar o Administrador Judicial e esclarecer suas funções, cumpre conceituar “Massa Falida”.

Para o Professor Tarcísio Teixeira: “A Massa Falida nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a massa falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”⁹.

Aliás, na visão desta Auxiliar, a Massa Falida, além de compreender a universalidade de bens e direitos, possui capacidade de postular em juízo em ambos os polos, de modo a contrair obrigações e/ou

⁹ **Fonte:** TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Guanabara – Campinas/SP – CEP 13073-300 - f. 19 3256.2006
Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Barra Funda- São Paulo/SP – CEP 01141-010 - f. 11 3258.7363

www.brasiltrustee.com.br

excluir deveres, independentemente do exercício continuado (art. 99, XI) de sua atividade comercial.

Tal como a figura da Massa Falida advém com a r. sentença de quebra, o Magistrado deverá nomear um profissional idôneo, como seu Auxiliar Judicial, que, dentre diversas funções legais e transversais, cumprirá o que chamamos em tópico acima de **4 A's** (**ARRECADAR** todos os bens da Massa Falida; **AVALIA-LOS**; adotar medidas cabíveis para uma **ALIENAÇÃO** rápida, efetiva e vantajosa, e, por fim, efetuar o pagamento dos credores, **ADIMPLINDO** com as obrigações inerentes à ação de falência).

Compete também ao *longa manus* do Juízo realizar análises de créditos, além de representar em juízo ou por vias administrativas os interesses da Massa Falida, nas questões que versarem sobre seus direitos, em respeito aos princípios da transparência, proteção e eficiência, regidos pelo art. 22, III, o, da Lei 11.101/2005.

Ademais, esta peticionante é uma pessoa jurídica especializada em Administração Judicial, possuindo, em sua estrutura interna, equipe multidisciplinar compreendida entre advogados, contadores, gestores financeiros e administradores de empresas, todos focados em soluções judiciais e extrajudiciais para salvaguardar os interesses dos Credores, da Massa Falida, das Recuperadas e quaisquer outros interessados abrangidos por suas atribuições transversais, sempre buscando melhor auxiliar o Juízo.

Portanto, o Administrador Judicial não só assume a simples gestão dos ativos da Massa Falida, mas atua em prol do Judiciário, em conformidade com o ordenamento jurídico falimentar, prestando informações com clareza a todos os interessados, na condição de figura necessária à administração da falência.

V. DOS ENTENDIMENTOS SUMULADOS OU ENUNCIADOS REFERENTES AO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

Esta Auxiliar, visando colaborar com o bom andamento do processo, bem como municiar esse nobre Juízo nas possíveis questões de litigância durante o curso da presente ação, elencará abaixo as súmulas e os enunciados envolvendo a ação Falimentar.

SÚMULAS DO STF:

- ✓ **Nº 147:** A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a **falência**, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata;
- ✓ **Nº 191:** Inclui-se no crédito habilitado em **falência** a multa fiscal simplesmente moratória;
- ✓ **Nº 192:** Não se inclui no crédito habilitado em **falência** a multa fiscal com efeito de pena administrativa;
- ✓ **Nº 565:** A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em **falência**.

SÚMULAS DO STJ:

- ✓ **Nº 361:** A notificação do protesto, para requerimento de **falência** da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

SÚMULAS DO TJSP:

- ✓ **Nº 42:** A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de **falência**;
- ✓ **Nº 45:** Quem não se habilitou, ainda que seja o requerente da **falência**, não tem legitimidade para recorrer da sentença de encerramento do processo;
- ✓ **Nº 46:** A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de **falência**, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação;
- ✓ **Nº 53:** Configurada a prejudicialidade externa, o pedido de **falência** deverá ser suspenso pelo prazo máximo e improrrogável de um ano.

ENUNCIADOS DA 1ª JORNADA DE DIREITO EMPRESARIAL:

✓ **Nº 50:** A extensão dos efeitos da **quebra** a outras pessoas jurídicas e físicas confere legitimidade à massa falida para figurar nos polos ativo e passivo das ações nas quais figurem aqueles atingidos pela falência;

ENUNCIADOS DA 2ª JORNADA DE DIREITO EMPRESARIAL:

✓ **Nº 73:** Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da **falência**, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005;

✓ **Nº 80:** Para classificar-se credor, em pedido de habilitação, como privilegiado especial, em razão do art. 83, IV, "d" da Lei de Falências, exige-se, cumulativamente, que: (a) esteja vigente a LC 147/2014 na data em que distribuído o pedido de recuperação judicial ou decretada a falência do devedor; (b) o credor faça prova de que, no momento da distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, preenchia os requisitos legais para ser reconhecido como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

VI. DA ARRECAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA FALIDA

Conforme art. 22, III, *f* e *g*¹⁰ da Lei 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial arrecadar os bens, documentos e livros das falidas, no local em que se encontrarem, procedendo, posteriormente, a

¹⁰ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, nos termos dos arts. 108 e 109¹¹ do mesmo Codex.

Nesse contexto, conforme constou na sentença de quebra, foi determinada a imediata arrecadação dos bens da Massa Falida. Ocorre que, nos termos já informados nestes autos, as falidas se localizavam, inicialmente, em imóvel locado, contudo, com a finalidade de contenção das despesas, foram realocadas no endereço residencial do sócio Claudemir Campos, qual seja, Rua Maestro Diego Bratfischer, n. 71, Jardim Miranda, no Município de Campinas/SP.

Registra-se, Nobre Juiz, que, buscando a celeridade e eficiência do feito falimentar, esta Auxiliar do Juízo promoveu reunião com o senhor Claudemir Campos (sócio das falidas), em 03 de outubro de 2019, a fim de tomar as declarações, nos termos do artigo 104¹² da Novel Falimentar, conforme Termo ora juntado (**Doc. 01**).

¹¹ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

¹² Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
 b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
 c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
 d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
 e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
 f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
 g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Frisa-se que, como já noticiado nos autos, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Sociedades, especificamente, em seu Laudo de Ativos (fls. 898/902), bem como corroborado pelas Declarações prestadas, numa primeira análise, não há imóveis de propriedade das falidas.

Afirma-se, outrossim, que existem 04 veículos de propriedade da falida, como constante do referido Laudo e admitido pelo falido Claudemir Campos, destacamos:

FROTA					
Patrimônio	Qtde	Descrição	Modelo	Valor Unitário	Valor Total
	1	AUTOMÓVEL	CHEVROLET/ONIX	R\$ 32.900,00	R\$ 32.900,00
	1	AUTOMÓVEL	FIAT/FIORINO FLEX	R\$ 26.857,00	R\$ 26.857,00
	1	AUTOMÓVEL	FIAT/UNO MILLE	R\$ 14.934,00	R\$ 14.934,00
	1	AUTOMÓVEL	CHEVROLET/MONTANA LS	R\$ 29.255,00	R\$ 29.255,00
TOTAL GERAL					R\$ 137.788,00

Campinas, 06 de julho de 2018

 CLAUDEMIR CAMPOS
 RG 23.802/213-4 SSP/SP
 SÓCIO/ADMINISTRADOR

 LUCIENE ALVES RODRIGUES
 RG M6.264.643 SSP/MG
 TC/CRC:15P183882-0
 CONTADORA

Contudo, apesar desta Administradora Judicial ter reforçado para o senhor Claudemir Campos a imperiosa necessidade de serem informados os dados específicos dos referidos automóveis, bem como seu paradeiro, **até o presente momento referidos dados ainda não foram fornecidos para esta Auxiliar.**

Ainda, salienta-se que existem bens móveis de propriedade da falida, cuja avaliação representava a monta de R\$ 33.842,00 (trinta e três mil e oitocentos e quarenta e dois reais), à época da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Nos termos das informações fornecidas pelo sócio Claudemir, os bens móveis se encontram guardados na residência de sua filha, no município de Hortolândia/SP; **todavia, também não houve, até o presente momento, o fornecimento do endereço do imóvel para que esta Auxiliar procedesse a sua arrecadação.**

Oportuno, ainda, ser destacado que as falidas possuem uma Carteira de Crédito avaliada em, aproximadamente, R\$ 237.258,56 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), oriunda de serviços prestados a diversos órgãos públicos e que não foram adimplidos. A esse respeito, cumpre informar que esta Auxiliar está em contato com interessados na aquisição de referidos créditos, buscando a célere alienação de referida Carteira.

De todo o exposto, cumpre ser informado que, por ora, não houve a arrecadação e avaliação dos bens da Falida, bem como não se procedeu a lacração de nenhum imóvel, tendo em vista que não há imóvel de propriedade das falidas.

VII. DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES

Considerando as determinações atribuídas na r. sentença de quebra (fls. 349/353), deverá o falido cumprir com suas obrigações legais, destacando-se o envio da relação nominal de seus credores, o depósito em juízo de sua escrituração contábil, bem como a prestação dos esclarecimentos previstos nos termos do art. 104, da Lei 11.101/2005.

Como já relatado anteriormente, foi realizada reunião entre esta Administradora Judicial e o sócio falido Claudemir Campos, em 03 de outubro de 2019, na qual foram fornecidas diversas informações acerca dos bens pertencentes à Massa Falida, porém não a totalidade.

Dessa forma, necessária se faz a intimação pessoal do Sr. Claudemir Campos e da Sra. Sirlene Aparecida de Oliveira Campos no endereço da R. Maestro Diogo Hugo Bratfischer, 71 - Jardim Miranda Campinas - SP, 13034-640, para que forneçam as informações complementares supraditas, especialmente os dados específicos dos automóveis de propriedade das falidas e o paradeiro deles, além do endereço exato do imóvel onde se encontram os demais bens móveis, para que esta Administradora Judicial proceda a arrecadação.

Imperiosa, também, a intimação pessoal do sócio Anderson Cravo da Costa, no endereço da Av. Papa João Paulo II, 30, Bloco F, Apto 34 – Conjunto Habitacional Padre Anchieta, Campinas - SP, 13068-219 para o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104 da Lei 11.101/05, bem como do sócio Luiz do Nascimento Leal, no endereço R. Faisão, 70 - Vila Padre Manoel de Nobrega, Campinas - SP, 13061-337, para o mesmo fim.

VIII. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DE SUA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES

Em decorrência da reunião realizada, há de ser registrado que foram entregues os livros contábeis pelo falido Claudemir Campos, referentes às empresas Transcampos e S. C. Serviços; contudo, a documentação se encontra incompleta. Nesse sentido, **necessária se faz a intimação do falido, para que sejam entregues os livros contábeis das empresas falidas posteriores ao ano de 2015.**

Ademais, acerca dos livros contábeis referentes à falida A. C. Serviços Ltda., estes não foram entregues, de maneira **que se faz necessária a intimação dos representantes da falida A. C. Serviços Ltda., nos endereços informados no tópico anterior, para a entrega completa dos livros contábeis da falida.**

IX. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, III, c da Lei 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida do Grupo Transcampos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 40 (quarenta demandas) – Docs. 2.1 a 2.3.

TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP – 20 (vinte demandas) – **Doc. 2.1.**

S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME – 14 (catorze) demandas – **Doc. 2.2.**

A.C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME – 06 (seis) demandas – **Doc. 2.3.**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 680 (seiscentas e oitenta) demandas – Docs. 3.1 a 3.3.

TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP – 332 (trezentas e trinta e duas) demandas – **Doc. 3.1.**

S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME - 213 (duzentas e treze) demandas – **Doc. 3.2.**

A.C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME - 135 (centro e trinta e cinco) demandas – **Doc. 3.3.**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 11 (onze) demandas – Doc. 4.1 a 4.3.

TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP - 07 (sete) demandas – **Doc. 4.1.**

S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME – 04 (quatro) demandas – **Doc. 4.2.**

A.C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME – 0 Demanda.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: Não há demandas – **Doc. 5.1 a 5.3.**

Outrossim, de acordo com o artigo 22, inciso III, alínea c¹³ e art. 76, parágrafo único¹⁴, ambos da Lei 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial representar a Massa Falida do Grupo Transcampos em todas as ações ajuizadas em seu nome.

Nesse sentido, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, **esta Auxiliar apresentará manifestação em todas as ações acima indicadas**, informando a quebra das sociedades empresárias, salientando aos interessados os procedimentos legais abrangidos pela Lei 11.101/2005, inclusive de habilitações de créditos, com o advento da insolvência judicial decretada.

X. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES

Constou na r. Sentença de Quebra a determinação à Z. Serventia da expedição de ofício com a finalidade de comunicar a decretação da falência das empresas **TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP**, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 04.490.721/0001-88, **S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME**, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 05.405.098/0001-80 e também de **A. C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME**, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 10.771.966/0001-86.

¹³ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III – na falência: c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

¹⁴ **Art. 76.** O juízo da falência é indivisível e **competente para conhecer todas as ações sobre bens**, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único.** *Todas as ações, inclusive as exceções no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.*

Dessa forma, observa-se que foram expedidos os seguintes ofícios:

- Procuradoria da Fazenda Municipal de Campinas (Fls. 1715);
- Procuradoria da Fazenda Pública Estadual (fls. 1716);
- Procuradoria da Fazenda Pública da União (fls. 1717);
- Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 1719);
- 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 1721);
- 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 1722);
- 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 1723);
- 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 1724);
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 1726)
- Receita Federal (fls. 1730);

Ademais, esta Administradora Judicial, visando resguardar os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial, bem como localizá-los por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, requer que seja autorizada por Vossa Excelência, por meio de decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos abaixo indicados, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo constar a expressão "falido" em frente à denominação das sociedades empresárias **TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP**, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 04.490.721/0001-88, **S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME**, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 05.405.098/0001-80 e, por fim, **A. C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME**, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 10.771.966/0001-86. Ademais, que declarem se há contratos ativos, bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome das falidas.

- ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo;
- Sistema BACENJUD 2.0;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD;

- SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- CVM - Comissão de Valores Mobiliários;
- Banco Central do Brasil;
- Banco Bradesco S/A;
- Banco Santander S/A;
- Itaú Unibanco S/A;
- Banco do Brasil S.A.;
- Banco Safra S/A;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A;
- SISBACEN;
- FINTECHS:
 - ✓ Warren Brasil;
 - ✓ Toro Investimentos;
 - ✓ Guia Bolso;
 - ✓ Nexoos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.;
 - ✓ Urbe.me;
 - ✓ Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.;
 - ✓ Yubb Tecnologia de Internet Ltda. ME.;
 - ✓ Neon Pagamentos S/A;
 - ✓ TransferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.;
 - ✓ Western Union Corretora de Câmbio S/A.

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja averbada, imediatamente em seus registros, **a indisponibilidade na movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra da sociedade empresária**, e, por consequência, que sejam enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço comercial localizado na Rua Robert Bosch, nº 544, 8º

Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Guanabara – Campinas/SP – CEP 13073-300 - f. 19 3256.2006
 Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Barra Funda- São Paulo/SP – CEP 01141-010 - f. 11 3258.7363

www.brasiltrustee.com.br

andar, Barra Funda, São Paulo/SP – CEP 01141-010 **e/ou** pelo endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

XI. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

O procedimento falimentar, como explanado nos tópicos acima, possui características anômalas quando comparadas com o processo de execução individual ordinário.

A Lei 11.101/2005 prevê, em sua principiologia e normas, conceitos de inúmeros institutos jurídicos vigentes, sendo considerada uma “Lei Híbrida”, por conter vertentes do direito material e processual, penal, civil e tributário, além de questões negociais que só serão atraídas ao Juízo da Falência após a prolação da sentença de quebra.

Nesse sentido, cabe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, e, do referido diploma, apurar as responsabilidades **civis** dos envolvidos, que serão objeto de apreciação por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Auxiliar elencará abaixo as principais obrigações civis previstas na Lei 11.101/2005, que deverão ser cumpridas durante o curso do procedimento falimentar, sob pena de prejudicar o andamento processual:

Responsabilidades do Falido:

A sociedade empresária devedora falida, na pessoa de seu representante legal, deverá:

I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, I, d, da LRF);

II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, III, LRF);

III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (arts. 99, VI, e 103, ambos da LRF);

IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102, LRF);

V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, § único, da LRF);

VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao Juiz ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF);

Havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei 11.101/2005 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, § único, da LRF) **e caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderão ser estendidos os efeitos da falência ao agente transgressor, nos termos do art. 82-A, da Lei 11.101/2005.**

XII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, e, da Lei 11.101/2005, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que serão dirimidas por Vossa Excelência, nos termos do art. 82 do referido diploma.

Cabe destacar ainda que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947 de 1983, compete ao Juízo Universal da falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos.

Assim, esta peticionante elenca abaixo os crimes omissivos próprios ou impróprios (deixar de fazer), previstos na Lei 11.101/2005, que ocorrerão por simples descumprimento à ordem legal pela sociedade empresária falida:

Crimes Falimentares Omissivos:

I. Omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar a escrituração ou balanço verdadeiros (art. 168, §1º, II, da LRF);

II. Destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 168, §1º, V, da LRF);

Observação: nas mesmas penas acima incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores, e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade (art. 168, §3º, da LRF);

III. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, com fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art. 171, da LRF);

IV. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor ou à massa falida, inclusive por meio de aquisição por interposta pessoa (art. 173, da LRF);

V. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 178, da LRF)

Cabe observar que todos os crimes previstos nessa lei são de ação pública incondicionada (art. 184, da LRF), podendo ocorrer, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, ordem do Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, VIII, da Lei 11.101/2005.

XIII. DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE TRATA O ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

Compete à falida, no prazo de 05 (cinco) dias, enviar a relação nominal de credores, indicando o endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Nesse ponto, cumpre-se rememorar que o edital de Credores previsto no art. 52, §1^o15 da Lei 11.101/2005 do procedimento Recuperacional foi disponibilizado em 06 de junho de 2018 (fls. 675/677). Ato contínuo, após atenta análise realizada por esta Auxiliar do Juízo das divergências e habilitações de crédito ofertadas até o dia 27 de agosto de 2018, bem como do lastro da totalidade dos créditos apontados no primeiro edital, foi elaborada a Relação de Credores de que trata o art. 7^o, §2^o16, cuja apresentação se observa às fls. 1300/1309.

Pois bem: diante da ausência de apresentação da relação de Credores pelos representantes legais das falidas, bem como da elaboração, por esta Auxiliar, da Relação de Credores, nos termos do art. 7^o,

¹⁵ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1^o O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
 II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7^o, § 1^o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

¹⁶ Art. 7^o A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2^o O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1^o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1^o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8^o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

§2º da Lei 11.101/05 na fase recuperacional, esta peticionante, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 75¹⁷, da Lei 11.101/05, elaborou a minuta do Edital de Credores nos termos do artigo 99, § único¹⁸ da Lei 11.101/05 (**Doc. 06**) para fins de publicação pelo R. Cartório, utilizando a referida relação já confeccionada.

Dessa forma, **requer-se a publicação do referido Edital previsto no artigo 99, parágrafo único, Lei 11.101/2005, abrindo-se prazo para as devidas habilitações ou divergências de crédito, nos termos previstos no artigo 7º, §1º¹⁹, da mesma Lei, para insurgência dos credores que não constarem na relação ou não concordarem com os valores e/ou classes nas quais foram habilitados.**

XIV. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA

Em cumprimento ao disposto no art. 22, III, d, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial, concomitantemente à apresentação do presente relatório inicial, protocolou, de forma incidental (**Doc. 07**), um incidente processual para prestação de contas, bem como exibição de documentos, para que seja dada ciência a esse MM. Juízo, bem como aos demais interessados, todos atos correlatos inerentes à Massa Falida do Grupo Transcampos.

¹⁷ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.
Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

¹⁸ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

¹⁹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

**XV. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL –
BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**

Por derradeiro, requer-se que as intimações judiciais da Administradora Judicial, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam efetuadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622.** e **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409.**

XVII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus, requer que sejam determinadas por Vossa Excelência:

a) A intimação pessoal dos sócios, o Sr. Claudemir Campos e a senhora Sirlene Aparecida de Oliveira Campos, no **endereço da R. Maestro Diogo Hugo Bratfischer, 71 - Jardim Miranda Campinas - SP, 13034-640**, para que forneçam as informações complementares referentes aos ativos pertencentes à Massa Falida do Grupo Transcampos, especialmente os dados específicos dos automóveis de propriedade das falidas, bem como o paradeiro destes, fornecendo também o endereço da localização exata dos demais bens móveis, para que esta Administradora Judicial proceda à arrecadação.

b) A intimação pessoal do sócio Anderson Cravo da Costa, no endereço da Av. Papa João Paulo II, 30, Bloco F, Apto 34 – Conjunto Habitacional Padre Anchieta, Campinas - SP, 13068-219 para o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104 da Lei 11.101/05, bem como do sócio Luiz do Nascimento Leal, no endereço R. Faisão, 70 - Vila Padre Manoel de Nobrega, Campinas - SP, 13061-337, para os mesmos fins.

c) A intimação pessoal do falido Claudemir, no endereço supramencionado, para que sejam entregues os livros contábeis das empresas falidas posteriores ao ano de 2015.

d) Expedição de Ofícios investigativos aos seguintes órgãos abaixo indicados, para fins de anotações em seus sistemas internos da expressão “falido” em frente à denominação das sociedades empresárias **TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. EPP**, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 04.490.721/0001-88, **S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. ME**, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 05.405.098/0001-80 e também de **A. C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME**, inscrita no CPNJ/MF sob o n. 10.771.966/0001-86, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome das falidas.

- ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo;
- DETRAN;
- CIRETRAN;
- RECEITA FEDERAL;
- Sistema BACENJUD 2.0;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD;
- SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- CVM - Comissão de Valores Mobiliários;
- Banco Central do Brasil;
- Banco Bradesco S/A;
- Banco Santander S/A;
- Itaú Unibanco S/A;

- Banco do Brasil S.A;
- Banco Safra S/A;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A;
- SISBACEN;
- FINTECHS: (i) Warren Brasil; (ii) Toro Investimentos; (iii) Guia Bolso; (iv) Nexoo do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.; (v) Urbe.me; (vi) Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.; (vii) Yubb Tecnologia de Internet Ltda. ME; (viii) Neon Pagamentos S/A; (ix) TransferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.; (x) Western Union Corretora de Câmbio S/A.

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja averbada, imediatamente em seus registros, **a indisponibilidade na movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra da sociedade empresária**, por consequência enviando tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço comercial na Avenida Barão de Itapura, 2294, 4º andar, Guanabara, Campinas/SP, CEP 13073-300 **e/ou** pelo endereço eletrônico: contato@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

e) Publicação do primeiro edital de credores, que trata o art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, para que os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus pedidos de inclusão de créditos, por vias administrativas;

f) Intimar o Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente relatório inicial falimentar, inclusive, manifestando-se sobre a possibilidade de adoção das medidas necessárias quanto à responsabilidade civil e penal da falida.

Nesses termos,

Pede deferimento.